

Extrato da Portaria nº 30/2016-8ªPJ/MPE/STM (Ref. PA SIMP nº 009733-031/2016)

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAISE AÇÕES CONSTITUCIONAIS, DEFESA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA E FAZENDA PÚBLICA DE SANTARÉM – SAÚDE E EDUCAÇÃO – 8º CARGO, com fundamento no Art. 54, VI e § 3º da Lei Complementar nº 057/06 e no Art. 4º, VI da Resolução nº 23 – CNMP, de 17/09/2007, torna pública a instauração do Procedimento Administrativo SIMP nº 009733-031/2016, que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça de Santarém – 8º Cargo, situada na Trav. 15 de Agosto, 120, Centro, CEP: 68.005-300, Santarém/PA, Fone: (93) 3512-0400. Portaria: 30/2016-8ªPJ/MPE/STM (PA SIMP nº 009733-031/2016) Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ/ COLETIVIDADE Requerido: ESTADO DO PARÁ Assunto: “Acompanhar e Fiscalizar o regular funcionamento da Escola Estadual Maestro Wilson Dias da Fonseca no município de Santarém/PA”. Lílian Regina Furtado Braga – 8ª Promotora de Justiça de Santarém

Protocolo: 152635

EDITAL 010/2017-CSMP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto nos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 8.625/93, c/c o artigo 88, § 1º e artigo 98, caput, da Lei Complementar nº 057/2006, FAZ SABER aos Promotores de Justiça de 2ª Entrância que se encontram abertas as inscrições, no prazo de 10 (dez) dias, as quais devem ser apresentadas por um dos meios previstos no art. 56, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Superior, referente ao CONCURSO DE REMOÇÃO para preenchimento do cargo vago na Promotoria de Justiça abaixo indicada:

CARGO	CRITÉRIO
3º PJ DE BREVES	MERECIMENTO

Belém-PA, 02 de março de 2017.
MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior

Protocolo: 152307

ATO Nº 40/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e considerando os termos do requerimento protocolizado sob o nº 8408/2017, R E S O L V E: EXONERAR, a pedido, de acordo com o art. 60, inciso II, da Lei Estadual nº 5.810, de 24/1/94, GIL HENRIQUE MENDONÇA FARIA, C.P.F. nº 788.084.562-34, do cargo de provimento em comissão de Assessor do Procurador-Geral de Justiça, MP.CPCP-102.6, ao qual foi nomeado por meio de Ato nº 55/2014, datado de 2/6/2014, publicado no D.O.E. de 16/6/2014, a partir de 6/3/2017. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, Belém, 2 de março de 2017. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
Procurador-Geral de Justiça

Protocolo: 152350

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 002459-110/2014
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2013
INTERESSADO: FUNDAÇÃO PESTALOZZI DO PARÁ
DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A FUNDAÇÃO PESTALOZZI DO PARÁ, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.985.818/0001-61, situada na Avenida Almirante Barroso, 3814, CEP: 66.610-000, Belém-Pa, foi notificada (fls. 02, 06) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário 2013, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei n º 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93. A referida entidade, através do Ofício nº 141/2015, apresentou os documentos requisitados, fls. 07 a 97, em 09/12/2015. Às fls. 98 a 106, o apoio contábil do Ministério Público exarou parecer no sentido da aprovação com recomendação das contas da referida entidade, tendo em vista que a mesma aplicou corretamente os recursos angariados, na consecução de seus objetivos estatutários. Essa, a suma dos fatos. Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2013 da entidade denominada FUNDAÇÃO PESTALOZZI DO PARÁ. O apoio contábil desta promotoria, ao examinar os documentos juntados aos autos, sugeriu a aprovação com recomendação das contas referentes ao ano-calendário de 2013, conforme parecer nº 74/2016 – MP/ACPJ. O dever de prestar contas O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários

segmentos ligados às fundações privadas e organizações não governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; “a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração”. A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária”. O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais. O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial. As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura. Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo. Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente. Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispoendo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades. Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que: “Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei. Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se: I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina; II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais; III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores. Art. 3. “Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade. Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil “. Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, “ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e A ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.” Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis. O Conselho Nacional do Ministério Público asseverou a legitimidade do Ministério Público em exigir contas finalísticas das entidades de interesse social, haja vista que a defesa do interesse social é uma atividade fim da instituição. Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo “parquet”. No presente caso, o Ministério Público, que além de fazer a fiscalização propriamente dita das contas da entidade, verifica se as finalidades estatutárias estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeu a cumprir, sugere a aprovação com recomendação das contas objeto deste procedimento, conforme parecer nº 74/2016 – MP/ACPJ incluso aos autos. Ante as razões acima aduzidas, o Ministério Público do Estado

do Pará, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem em: 1) APROVAR COM RECOMENDAÇÃO as contas do ano-calendário de 2013 da entidade FUNDAÇÃO PESTALOZZI DO PARÁ; 2) PUBLICAR, na imprensa oficial, o Ato de Aprovação e esta decisão administrativa; 3) REGISTRAR esta decisão no banco de dados desta Promotoria de Justiça; 4) CIENTIFICAR o presentante legal da entidade. 5) ARQUIVAR, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o presente procedimento em face de inexistir fundamento para a propositura de qualquer ação judicial; Belém (PA), 10 de novembro de 2016. Sávio Rui Brabo de Araújo Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial **Protocolo: 152597**

EXTRATO DA PORTARIA Nº 007/2016-MP/3º PJA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, representado pelos agentes signatários, no exercício de suas atribuições como Promotores de Justiça de Segunda Entrância, Titulares dos cargos de 3º e 4º Promotor de Justiça de Abaetetuba, com fundamento nas disposições do artigo 26, I, e artigo 27, IV, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 54, I, e art. 55, IV, ambos da Lei Complementar n.º 057/2006, (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), torna pública a instauração do Procedimento Administrativo nº. 007/2016-MP/3ºPJA, que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça de Abaetetuba, situada à Av. São Paulo, nº. 2072, bairro da Aviação, CEP: 68440-000, Abaetetuba – Pará, Fone/Fax 3751-1177/ 1499. Portaria nº. 007/2016-MP – 3º PJA Objetivo: Acompanhar o processo de elaboração e aprovação dos projetos de leis orçamentárias do Município e a subseqüente execução do orçamento público municipal, bem como acompanhar os procedimentos de captação e utilização de recursos destinados ao Fundo da Infância e Juventude de Abaetetuba. REGINA LUIZA TAVEIRA DA SILVA 3º Promotor de Justiça de Abaetetuba/Titular ERICA ALMEIDA DE SOUSA 4º Promotor de Justiça de Abaetetuba, em exercício **Protocolo: 152557**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

PROCEDIMENTO SIMP 000090-110/2013	
PORTARIA Nº 549/2013	
PROCEDÊNCIA:	FUNDAÇÃO PESTALOZZI DO PARÁ
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2011	

ATO Nº 038/2016 - PJTFEIS
Ato de Aprovação das Contas

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este ATO, APROVA COM RECOMENDAÇÃO as contas apresentadas pelo FUNDAÇÃO PESTALOZZI DO PARÁ, referentes ao exercício financeiro de 2012, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos. E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado. Belém, 10 de novembro de 2016. Sávio Rui Brabo de Araújo Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial RECOMENDAÇÃO Nº 038/2016-PJTFEIS Senhor Representante Legal, Considerando os termos do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66; Considerando, o que consta do Procedimento Administrativo de SIMP Nº 000090-110/2013 – Prestação de Contas do Ano Calendário 2011; Resolve esta Promotoria, com fundamento no art. 27, item IV, inciso IV da Lei nº 8.625/93, “in verbis”: “Art. 27 – Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito: IV – por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública; Parágrafo único – No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: IV – promover audiências públicas e emitir relatórios, anuais ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.” (grifo nosso). RECOMENDAR: 1. Que a partir dos exercícios posteriores a esta prestação de contas, a Fundação adote os seguintes procedimentos específicos para a elaboração das demonstrações contábeis: no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações do Resultado do Período, as palavras lucro ou prejuízo devem ser substituídas por superávit ou déficit do período. Conforme o Item 23 da ITG 2002 - Entidades Sem Finalidade de Lucros.